



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 711140/23
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: GOGAN ARQUITETURA S/S LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3811/23 - Tribunal Pleno

Atos de Contratação - Inexigibilidade – Projeto arquitetônico visando à reforma da passarela que conecta os edifícios deste Tribunal de Contas. Pela aprovação.

1. Relatório

Trata-se de expediente instaurado pela Diretoria Administrativa objetivando a contratação – mediante inexigibilidade de licitação – do escritório “GOGAN ARQUITETURA S/S LTDA.” para a elaboração de projeto arquitetônico visando à reforma da passarela que conecta os edifícios deste Tribunal de Contas.

A Diretoria Geral como consta no despacho 340/23-SLC, autorizou a tramitação como atos de Contratação, sub assunto Inexigibilidade de Licitação.

A Supervisão de Licitação de Contratos teceu considerações (peça 11) e acostou ao feito minuta contratual (peça 10).

O Pedido está na peça 02.

O Estudo Técnico Preliminar está na peça 04.

O Termo de Referência está na peça 06.

A Análise de Riscos, salvo melhor juízo, foi mitigada nas cláusulas constantes na minuta do contrato.

A justificativa do preço está na peça 04, fls. 04 a 06, sendo de responsabilidade do servidor que a elaborou¹.

¹ IS nº 125/18, art. 21 e Decreto Estadual nº 4.993/16, art. 12: O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A inexigibilidade de licitação no presente expediente decorre da inexistência de pluralidade de alternativas para a contratação do serviço pretendido, considerando que o Arquiteto Roberto Luiz Gandolfi é neste expediente o detentor dos direitos autorais dos Projetos Arquitetônicos dos Edifícios Sede e Anexo deste Tribunal.

A Diretoria de Finanças através da informação 604/23 informou a indicação de recursos através do pré-empenho nº 23000724 (vinculado a estes autos sob procedimento nº 756210/23).

A Diretoria Jurídica – DIJUR parecer 379/23 (peça 15) teceu suas considerações e mencionou que a contratação em tela está albergada pela inexigibilidade de licitação nos termos do artigo 74, III, “f”, da Lei Federal nº 14.133/21, à luz da inconteste titularidade dos direitos autorais sobre o projeto originário dos edifícios hodiernamente ocupados por este Tribunal de Contas, o que inviabiliza a competição por meio de regular expediente licitatório pugnando pela inexistência de óbice jurídico ao regular seguimento do presente expediente.

A Controladoria Interna pontuou os controles internos relacionados ao procedimento não vislumbrando nenhum impeditivo para continuidade do feito, tendo em vista que todas as análises e opinativos realizados veem de encontro a execução da contratação pretendida nos moldes da Informação 138/23-CI (pç. 16).

O Ministério Público de Contas manifestou-se, com amparo nas informações apresentadas pelas unidades administrativas desta Corte, as quais detêm presunção de legitimidade, pela possibilidade de efetivação da contratação direta com fundamento na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, III, “a” da Lei nº 14.133/10, para o que se fará necessário colher o consentimento do arquiteto José Sanchotene, coautor do projeto arquitetônico original, quanto às modificações pretendidas, na forma do art. 16, § 1º da Lei nº 12.378/10 e também a inclusão de cláusula contratual que contemple a cessão de direitos patrimoniais pelos autores e a desnecessidade de futuras autorizações para eventuais alterações sobre o objeto deste contrato, nos termos do art. 93 da Lei nº 14.133/2021. Parecer 301/23-PGC (peça 17).

de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congênere, ou no instrumento oriundo de contratação direta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. Voto

O pleito ora em análise funda-se na exceção ao princípio da obrigatoriedade da licitação e pauta-se na hipótese ao que prevê o caput do artigo 74 da Lei nº 14.133/21 à luz da inconteste titularidade dos direitos autorais sobre o projeto originário dos edifícios hodiernamente ocupados por este Tribunal de Contas, o que inviabiliza a competição por meio de regular expediente licitatório.

A inviabilidade de competição, por inexistência de pluralidade de alternativas para a contratação do serviço pretendido está demonstrado na peça 02, fl. 02, peça 04, fls.01 e 02 e peça 06, fls. 01 e 02. Especificamente em relação à esta contratação, leciona Ronny Charles que tal modalidade de contratação direta se relaciona, em síntese, com a inviabilidade da disputa: “Em algumas situações, mesmo sendo possível a competição, por interesses jurídicos variados, o legislador entendeu cabível permitir a não realização do procedimento competitivo, estipulando a possibilidade de sua dispensa. Noutras tantas situações, condições relacionadas ao negócio, ao mercado, ao objeto ou mesmo às pessoas envolvidas podem levar à configuração de uma inviabilidade na realização do procedimento de disputa, como no caso em que inexistente pluralidade de alternativas para a contratação do serviço pretendido pelo ente público².”

Conforme previsto nos mencionados dispositivos das Leis n. 5.194/1996 e n. 9.610/1998, aos detentores de direitos autorais deve ser assegurado precedência, nas alterações do projeto ou plano original, só podendo as alterações serem promovidas por outro profissional habilitado caso aqueles concordem. Assim, por decorrência dos direitos autorais de que são detentores o Arquiteto Roberto Luiz Gandolfi, salvo melhor juízo, à Administração implica a obrigação de contratá-los para a execução do serviço pretendido, qual seja a alteração do projeto arquitetônico do espaço externo que liga o Edifício Sede e Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Restou reconhecido por esta Corte, no bojo dos autos nº 3695-2/16, em decisão consubstanciada no acórdão nº 541/16 – STP (relatado pelo Cons. Ivan Bonilha, então Presidente do TCE-PR), que os arquitetos que projetaram o edifício –

² Disponível em: < https://editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2021/05/EV_curso_nllapresentacao_ronny-charles.pdf >.
Acesso em: 17.nov.2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

senhores José Sanchotene e Roberto Luiz Gandolfi – efetivamente detêm direitos autorais sobre seu projeto originário:

“Ainda, concluiu-se pela necessidade de autorização dos arquitetos responsáveis pelo projeto original do edifício para que se realizem obras de alteração, porquanto a Lei nº 9610/98, em seu artigo 7º, protege criações arquitetônicas, resguardando direitos autorais dos arquitetos responsáveis pelo projeto original. (...)”

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 62/16 (peça nº 15), solicitou diligências, para esmerita comprovação de que os profissionais José Sanchotene e Roberto Luiz Gandolfi são os detentores dos direitos autorais sobre o projeto do Prédio Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (...)”

A DMAA, mediante Informação nº 18/16 (peça nº 17), comprovou que os profissionais José Sanchotene e Roberto Luiz Gandolfi são os detentores dos direitos autorais sobre o projeto do Prédio Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (...)”

Afirmou que os arquitetos detentores do direito autoral não trabalham mais juntos e não possuem um histórico recente de projetos de reformas de prédios públicos semelhantes ao objeto deste parecer, inviabilizando a pesquisa de preço.

Por fim, esclareceu que se estes arquitetos não fossem contratados, os mesmos teriam que conceder autorização para a reforma em questão, evitando possíveis consequências jurídicas para este Tribunal. (...)”

No que diz respeito à comprovação de que os profissionais José Sanchotene e Roberto Luiz Gandolfi são os legítimos detentores dos direitos autorais sobre o projeto do Prédio Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, entendo que a DMAA satisfatoriamente demonstrou tal fato, juntando aos autos cópia de registro histórico da inauguração do Ed. Anexo do TCE-PR (placa em bronze, que atualmente encontra-se no andar térreo deste edifício, com o registro dos arquitetos responsáveis pelo projeto arquitetônico). Ainda, a comprovação de autoria dos projetos pelos arquitetos já referidos pode ser observada, também, nos projetos arquitetônicos que foram utilizados para construção do edifício anexo, conforme cópias constantes dos autos (peça nº 17, fl.2).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No que diz respeito à pesquisa de preço indicada pela DIJUR, saliento que a contratação direta pretendida justifica-se na inviabilidade de competição, haja vista que os profissionais José Sanchotene e Roberto Luiz Gandolfi são os legítimos detentores dos direitos autorais sobre o projeto do prédio anexo do TCE-PR.”

Os documentos que embasaram referido procedimento licitatório passaram pelo crivo da SLC, DIJUR, CI e PGC, os quais manifestaram seus opinativos, e entenderam estar o processo em conformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie, ressalvadas as recomendações apontadas pelo Ministério Público de contas no Parecer nº 301/23 - PGC (peça 17).

Diante do exposto, autorizo a formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação da empresa **GOGAN ARQUITETURA S/S LTDA**, para a elaboração de projeto arquitetônico, compatível com as normas vigentes relativas ao Patrimônio Cultural do Paraná, para reforma da passarela externa que liga os Edifícios Sede e Anexo do Tribunal, com amparo no art. 74, da lei nº 14.133, de 2021³ (inexigibilidade), **pelo valor total de R\$ 42.189,04 (quarenta e dois mil, cento e oitenta e nove reais e quatro centavos)**, sendo pago em 2(duas) parcelas, conforme entrega e aprovação das etapas:

Etapa 1 – Entrega do Projeto Arquitetônico Completo- R\$ 33.751,23(trinta e três mil setecentos e cinquenta e um reais e vinte e três centavos).

Etapa 2 – Aprovação pelo Patrimônio Cultural do Paraná – R\$ 8.437,81(oito mil quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e um centavos), conforme a minuta acostada na peça 10 dos autos.

Sejam observadas as recomendações do PGC no parecer 301/23 (peça 17).

À Diretoria Financeira para empenhar.

³ Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...) f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após a Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização da contratação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno⁴.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Autorizar a formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação da empresa **GOGAN ARQUITETURA S/S LTDA**, para a elaboração de projeto arquitetônico, compatível com as normas vigentes relativas ao Patrimônio Cultural do Paraná, para reforma da passarela externa que liga os Edifícios Sede e Anexo do Tribunal, com amparo no art. 74, da lei nº 14.133, de 2021 (inexigibilidade), **pelo valor total de R\$ 42.189,04 (quarenta e dois mil, cento e oitenta e nove reais e quatro centavos)**, sendo pago em 2(duas) parcelas, conforme entrega e aprovação das etapas:

Etapa 1 - Entrega do Projeto Arquitetônico Completo- R\$ 33.751,23(trinta e três mil setecentos e cinquenta e um reais e vinte e três centavos).

Etapa 2 - Aprovação pelo Patrimônio Cultural do Paraná – R\$ 8.437,81(oito mil quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e um centavos), conforme a minuta acostada na peça 10 dos autos.

II - que sejam observadas as recomendações do PGC no parecer 301/23 (peça 17);

⁴ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III - encaminhar à Diretoria Financeira para empenhar;

IV - após a Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização da contratação;

V - após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 41.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente